



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.010086/97-71
Recurso n.º : 116.602
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 a 1993
Recorrente : CYCLESPORT 10 – COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.638

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea da infração só exclui a responsabilidade pela mesma quando acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa feitos por sócios, se não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, autorizam presunção de omissão de receitas. O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação.

DESPESAS DE JUROS. Não comprovada a efetividade dos empréstimos, glosam-se as despesas contabilizadas a título de juros sobre os mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS-COMPRAS NÃO REGISTRADAS- A apuração de omissão de compras, por si só, é mero indício a indicar a possível ocorrência de ilícito fiscal, demandando aprofundamento da investigação para comprovar se os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A redução da matéria tributável no lançamento do IRPJ determina idêntica redução naquilo que influíram nos lançamentos decorrentes.

PIS- Cancela-se a exigência formalizada com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pela Supremo tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

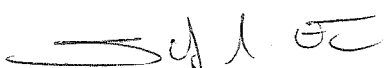
Processo n.º : 13805.010086/97-71
Acórdão n.º : 101-92.638

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYCLESPOORT 10 - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo no ano calendário de 1993 a matéria de omissão de receita, bem como cancelar a tributação do PIS. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item suprimento caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.010086/97-71

3

Acórdão n.º : 101-92.638

Recurso n.º : 116.602

Recorrente : CYCLESport 10 – COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cyclesport 10 Comércio de Artigos Esportivos Ltda foram lavrados autos de infração com formalização de créditos tributários equivalentes a, respectivamente, 955.728,53 UFIR (IRPJ), 26.225,2 UFIR (PIS), 70.911,76 UFIR(COFINS), 793.811,63 UFIR (IRRF), 185.631,65 UFIR (CSSL) e 7.254,89 UFIR (FINSOCIAL), compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização e que deram origem às exigências estão descritas no Termo de Constatação de fls 03/15 e consistiram em:

1-Suprimentos de caixa não comprovados

a) Glosa de despesas de juros debitados (base 89/ex.90)

Glosa de despesas contabilizadas a título de juros ao sócio Roberto Allegrini, em decorrência de suprimento de caixa de 1988, não comprovado.

b) Omissão de receita

A empresa contabilizou, nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, suprimentos de caixa pelos sócios sem a comprovação da origem e efetiva entrega das importâncias.

2- Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”. Falta de comprovação documental

A empresa acrescentou, deliberadamente, em 31/12/91, aos valores contabilizados, importâncias “redondas”, sem representar, obviamente, despesas efetivas, desprovidas de qualquer comprovação documental, cujos lançamentos reportam-se a “complemento de lançamentos efetuados a menor”.

3- Omissão de receitas- Glosa de lançamentos de estorno de receitas- Falta de comprovação documental.

A empresa estornou em 31/12/91 valores contabilizados como receitas, em importâncias “redondas”, sem representar perdas efetivas de receitas, cujos históricos reportam-se a “estorno de lançamento a maior” e “valor para regularização de lançamento”, desprovidos de qualquer comprovação documental.



4- Glosa de despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias” (ano calendário de 1992)

a) Despesas de aluguel

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesas de aluguel para justificar a transferência simulada de sua sede da Rua Cardeal Arcoverde São Paulo, Capital, de onde nunca saiu, para Rua Cel. Oliveira Lima, 499, Centro, Santo André.

b) Despesas com Veículos

A empresa contabilizou, a partir de 1992, despesas com veículos, quando não possuía nenhum veículo registrado em seu Ativo Permanente

c) Despesas com condução

A empresa contabilizou a partir de 1992 despesas com condução sem exibir qualquer documento sem comprovar quem são os beneficiários e a necessidade dos gastos.

d) Despesas com consumo de combustíveis.

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesa com consumo de combustíveis, quando não consta dos registros de seu Ativo Permanente nenhum veículo.

5- Despesas sem comprovação documental.

A empresa deixou de exibir a comprovação documental dos lançamentos indicados (Contas Material de Escritório, Material de Consumo e Refeições). Há que se observar, inclusive, a grosseira adulteração dos valores das notas fiscais contabilizadas na conta Refeições.

6- Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, decorrente da correção sobre a diferença IPC/BTNF de 1990

7-Glosa de correção monetária do ano-base de 1991 decorrente de erro de cálculo da empresa.

8-Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 decorrente de erro de cálculo da empresa.

9- Omissão de receitas- (compras não registradas). (anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993).

A empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- a) Foi constituída em 17/03/76, sendo que seus sócios também o são das empresa Velozcicle Art. Esportivos Ltda. e Cycle Pompéia Com. Art. Esportivos Ltda., também fiscalizadas e autuadas, sendo o valor do crédito total exigido muito superior ao faturamento bruto das mesmas nos últimos cinco anos e ao patrimônio dos sócios;
- b) O Termo de Constatação de 28/12/94, ao mencionar a “resposta da empresa à intimação de 09/12/93 recebida em 26/01/94” e o “recebimento dos mapas de correção monetária (manuscritos) em 02/02/94” e “intimações datadas de 28/02/94 às Bicletas Caloi S/A e Caloi Norte S/A”, procura encobrir o fato de que os fiscais deixaram de notificar a autuada da continuidade dos trabalhos, tendo então recobrado espontaneidade;
- c) Tendo readquirido a espontaneidade, entregou, em 25/03/94, Declarações de Rendimentos Retificadoras do ano-base de 1991 e do ano calendário de 1992, não havendo razão para impugnar o auto de infração relativamente ao exercício e ao ano-calendário de 1992, pois o auto se baseou em declarações de rendimentos que nada mais valiam. No entanto, observa



que as afirmações dos fiscais de “grosseira adulteração dos valores das respectivas notas fiscais” não foram comprovadas e nem quiseram verificar quem as produziu.

- d) Quanto às despesas de juros glosadas (item 1-a do Termo, período-base 89), estão elas devidamente registradas em seus livros e declaradas pelos beneficiários;
- e) Quanto aos suprimentos de caixa (item 1-b, período-base 90), os sócios tinham disponibilidade financeira para fazerem aporte de recursos, e faziam-nos efetuando pagamento de duplicatas de fornecedores com recursos próprios;
- f) Quanto à omissão de receitas caracterizada por compras não registradas no ano calendário de 1993, afirma ser inverídica a apuração feita pelos auditores, anexando cópia de sua declaração de rendimentos e colocando o Diário à disposição;
- g) Quanto aos demais itens do Termo de Constatação (Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”, Despesas sem comprovação documental, Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 e Omissão de receitas- compras não registradas – anos-base de 1990, 1991 e 1992), não pode o fisco exigir as supostas diferenças apuradas, pela falsidade ideológica que alterou a verdade;
- h) Impugna, finalmente, a exigência de correção monetária, alegando imprestabilidade da TRD e da UFIR como indexadores e que a Constituição (art. 146, III, “b”) exige lei complementar para estabelecimento de regras de indexação da dívida tributária.

Pede sejam feitas oportunamente diligências e perícias, protestando pela formulação de quesitos e indicação de perito, e por todas as provas em direito admitidas.

Alegando estar caracterizado que o trabalho fiscal revestiu-se de nulidade, requer a anulação dos autos de infração por estarem baseados em declarações que nada mais valiam e porque na apuração do ano-calendário de 1993 não se verificou a declaração de rendimentos e o livro Diário.

O julgador singular decidiu:

- a) Considerar não impugnadas as matérias referentes ao exercício de 1992 e ano-calendário de 1992, assim como dos itens 2 a 9 (deste, os subitens “a”, “b” e “c”, referentes aos anos-base de 1989, 1990 e 1991), conforme determina o art. 17 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748/93 e conforme reconhece o contribuinte, mantendo, por consequência, as exigências relativas a tais irregularidades.
- b) Manter integralmente os lançamentos do IRPJ dos exercícios de 1990, 1991 e ano-calendário de 1993, assim como os não impugnados.
- c) Manter os autos decorrentes, relativos às mesmas irregularidades, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL



- d) Manter os lançamentos para o IRRF feitos com base no art. 35 da Lei 7.713/88 ou no art. 44 da Lei 8.541/92
- e) Agravar a exigência do PIS relativo à diferença de percentual de 0.1%, além de multa e juros, onde não alcançado pela decadência.
- f) Exonerar parcialmente a exigência do Finsocial.
- g) Exonerar a exigência do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992. Como atingidos pela decadência, os exercícios de 1990 e 1991 não poderão ser objeto de novo lançamento.
- h) Exonerar o correspondente ao diferencial exigido, a título de multa de ofício, onde foram aplicados os percentuais de 100% e 300%, reduzindo-os para 75% e 150%.

Recorreu, de ofício, quanto à parte exonerada.

Houve recolhimento parcial da CSSL, IRRF e IRPJ referente aos valores originados de omissão de receitas com adulteração documental .

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho.

Alega que o julgador de 1º Instância não apreciou todas as provas produzidas pela recorrente, notadamente os documentos de fls. 22/30, 68/69, 70/101 e 1.197, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Diz que a fiscalização foi procedida com momentos de angústia, opressão e espírito de vingança, e que no julgamento preferiu-se a omissão na procura da verdade, ao não determinar a abertura de sindicância para averiguação da responsabilidade pelos atos de improbidade cometidos pelos autuantes.

Diz que o julgador não estás correto quanto à sua argumentação relativa à recuperação da espontaneidade e à retificação das declarações de rendimentos, insistindo em que a aquisição da espontaneidade se deu pela inércia da fiscalização entre 29/12/93 (data da autuação do ano-base de 1988) e 25/03/94, quando fez a entrega das declarações retificadoras do ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992.

Refuta as afirmativas contidas na decisão recorrida quanto às datas de entrega dos documentos de fls 68/69 e diz que a data aposta na via do processo como recebido pelo AFTN é uma farsa. Diz que o mesmo aconteceu com os mapas de



correção monetária de fls 70/101, em cujas vias do processo o AFTN datou de 02/02/94, para fazer crer que foram entregues naquela data, quando tal se deu em 14/12/93.

Diz que apesar da jurisprudência e legislação citadas (Ac. 103-04310/82 e 102-23025/88 e arts. 613 e 616 do RIR/80) como fundamentos para impossibilidade de retificação de declaração após o Termo de Início e a improcedência de pedido de retificação quando interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela e obrigatoriedade de apresentação no lugar de domicílio, não são elas pertinentes ao caso, tendo em vista que aquelas impossibilidades se dão quando o Auditor atende ao disposto no § 2º do art. 7º do Dec. 70.235/72. Quanto à entrega no local de domicílio, diz que embora a lei o determine, não invalida as declarações entregues fora do domicílio. Tanto assim que as declarações foram entregues e recepcionadas pela própria Agência da Receita Federal, e mais, os valores dos impostos gerados pela retificação foram verificados pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição tendo, junto com os valores devidos pela declaração do ano-calendário de 1993, sido objeto de parcelamento do IRPJ (processo 13805.011728/96-41), da COFINS (processo 13805.011724/96-90), da CSSL (processo 13805.011727/96-88), do IRLR (processo 13805.011726/96-15) e do PIS (13805.011725/96-52). A entrega fora do lugar de domicílio pode, no máximo, gerar penalidade pecuniária regulamentar, mas nunca invalidar a declaração já que qualquer Agência da Receita Federal é um braço da Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos itens 5, 6 e 7 da decisão recorrida (despesas de juros pagos aos sócios, suprimentos sem comprovação da origem e efetivo ingresso, omissão de receitas por compras não registradas no ano de 1993) alega que:

a) O contribuinte comprovou as despesas com juros através da declaração de IRPF do sócio, não só do destaque do empréstimo, mas também da capacidade econômica e financeira de fazê-lo.



b) Deixou de lado as formalidades dos suprimentos por se tratarem de empréstimos feitos pelos sócios, com recursos próprios, muitas vezes pagando diretamente duplicatas de fornecedores.

c) Apesar da juntada de cópia da declaração do IRPJ do ano calendário de 1993 entregue em 28/03/94, e tendo deixado à disposição o Livro Diário, onde todas as compras e todas as vendas estão registradas em consonância com a citada declaração, não houve a devida consideração do ilustre julgador, que ainda transcreveu os Acórdãos CSRF/01-1044/90 e 01-1046/90, nos quais a própria ementa ressalva a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Como não foram aceitas pelo julgador, junta ao recurso as provas em contrário, quais sejam, cópias da declaração IRPJ do ano calendário de 1993, do Livro Diário e dos parcelamentos de IRPJ, IRL, PIS, COFINS e CSSL.

Termina por solicitar a reforma da decisão e cancelamento dos autos de infração, requer provimento do recurso e protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitida.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Destaco, de início, que os questionamentos quanto à não determinação de sindicância para averiguação de atos de improbidade cometidos pelos fiscais não interessam ao presente processo.

Levanta a Recorrente preliminar de cerceamento de defesa por não ter o julgador apreciado as provas produzidas pela empresa, notadamente os documentos de fls 22/30, 68/69, 70/101 e 1.197. Tal não corresponde, todavia, à realidade. A autoridade julgadora apreciou todos os argumentos trazidos pela empresa. Especificamente sobre os documentos mencionados no recurso tem-se que :

O documento de fls 22/30 é a intimação de 09/12/93, não sendo “prova trazida pela empresa”.

Quanto aos demais documentos mencionados, às fls. 11 da decisão singular consta o seguinte:

“b) o documento de fls 1.197, que a impugnante alega ter sido entregue contra-recibo em 14/12/93, refere-se ao item 3 (esclarecimentos sobre o ano base de 1988- Exercício 1989) da intimação de fls 24/30;

c) O documento de fls 68 e 69, apesar de estar datado em 20/12/93, por declaração anotada e subscrita pelo fiscal, foi recebido em 26/01/94, não tendo o contribuinte juntado nenhuma prova em contrário;

d) os mapas de correção monetária, de fls 70 a 101, referem-se ao período de 1992, e também estão recebidos pelo fiscal em 02/02,94, não tendo a impugnante juntado provas de que os mapas referentes a estes períodos foram entregues em outra data, que não aquela;”

Rejeito a preliminar.



Para delimitar as matérias objeto de recurso, necessário se faz definir, preambularmente, a validade e os efeitos das declarações retificadoras relativas ao exercício de 1992 e ao ano-calendário de 1992.

Dispõe o Decreto 70.235/72, *verbis*:

“Art. 7º – O procedimento fiscal tem início com :

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

.....

§ 1º- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º- Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”

A recuperação da espontaneidade pelo contribuinte só tem o efeito de permitir-lhe denunciar espontaneamente as infrações, recolhendo o tributo devido, se for o caso, sem a imposição da multa de ofício.

A recuperação da espontaneidade pelo contribuinte está devidamente caracterizada nos autos. Efetivamente, entre a lavratura do Auto de Infração relativo ao exercício de 1989, em 29/12/93, e a data da entrega das declarações retificadoras, em 25/03/94 (decorridos, pois, 89 dias), não foi o sujeito passivo regularmente cientificado de nenhum ato escrito praticado pelo fiscal, indicando o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização. A discussão sobre as datas em que o contribuinte teria entregue os documentos pedidos na intimação é irrelevante, pois o que interessa para afastar a espontaneidade é o ato escrito praticado pelo fiscal indicando o prosseguimento da fiscalização. E os atos processuais só têm validade se o sujeito passivo deles foi regularmente cientificado. Para que a data aposta pelo Fisco nos documentos gerasse os efeitos do § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, imprescindível a ciência do sujeito passivo . A declaração aposta nos documentos pelo Fisco só produziria os efeitos do ato processual referido no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72 se dela constasse a ciência pessoal do sujeito passivo.



Tendo recuperado a espontaneidade pela inércia da fiscalização, poderia o contribuinte denunciar a infração, pagando os tributos sem a multa de ofício. Não o fazendo, em nada se beneficia, sendo válidos todos os atos praticados pela fiscalização, inclusive a posterior lavratura de auto de infração. No presente caso, o contribuinte, aproveitando a inércia da fiscalização, apresentou declarações retificadoras.

Assim, sobre as declarações retificadoras há a se analisar : **a)** se os pedidos de retificação foram deferidos ; **b)** se as declarações retificadoras apresentadas correspondem à denúncia espontânea das infrações objeto do presente auto de infração; e **c)** se as infrações denunciadas têm o efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo, nos termos do art, 38, parágrafo único, da Lei 5.172/66 (CTN).

Quanto ao item **a** supra, se as declarações retificadoras foram aceitas e processadas por órgão da Receita Federal (*sabe-se, pelo que consta dos autos do processo 13805.000023/95-62, tramitando neste Conselho, que as declarações foram recepcionadas, não havendo informação de que foram processadas*), não há como considerá-las inválidas por terem sido apresentadas fora do domicílio fiscal da Recorrente, bastando que a retificação tenha sido deferida pela autoridade competente, qual seja, o Delegado da Receita Federal da delegacia de jurisdição do declarante (informação que não consta dos autos). Portanto, desde que o pedido de retificação tenha sido deferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (ou autoridade com competência regularmente delegada), é ela válida, restando definir seus efeitos em relação ao presente auto de infração.

Quanto ao artigo 616 do RIR/80, mencionado pela decisão, o mesmo veda a retificação de declaração por iniciativa do declarante depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, o que não alcança o presente caso, em que contribuinte readquirira a espontaneidade.

Quanto ao item **b** supra, é de se considerar que :



As infrações relativas ao período-base de 1991 e ao ano-calendário de 1992 consistiram em :

1991:

omissão de receitas	11.390.390,29
glosa de despesas.....	11.000.000,00
glosa de correção monetária.....	15.263.086,05
TOTAL	37.653.476,34

1992

omissão de receitas.....	1.389.412.001,54
glosa de despesas.....	64.950.562,00
glosa de correção monetária.....	35.669.070,69

O presente processo não está instruído com cópia das declarações retificadoras de forma a permitir comparar a declaração original com a retificadora, e verificar se houve alteração nos campos de receita bruta, despesas e saldo devedor de correção monetária, a fim de averiguar se as infrações denunciadas correspondem às apuradas no auto de infração. Assim, em princípio, seria necessária a conversão do julgamento em diligência para apurar se os pedidos de retificação das declarações foram deferidos pela autoridade competente e quais foram as infrações auto-denunciadas.

Ocorre que, quanto ao item c) supra, tem-se que, ainda que as retificações tenham sido deferidas e mesmo que as infrações denunciadas por meio delas sejam as mesmas apuradas pelos fiscais, ainda assim não teriam elas, por si sós, o efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo quanto às penalidades. É que, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração só exclui a responsabilidade se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorreu no presente caso, eis que a própria recorrente declara ter pedido parcelamento do débito.

Visto isso, podemos delimitar o objeto do presente recurso, que se restringe às acusações de omissão de receitas caracterizada por suprimentos dos

117

sócios, omissão de receitas caracterizada por compras não registradas no exercício de 1993 e a glosa de despesas com juros. As demais matérias foram corretamente consideradas pelo julgador singular como não impugnadas, tendo em vista o que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação. Necessário prova documental, coincidente em datas e valores. Assim, não comprovado o empréstimo, indedutíveis os valores registrados a títulos de juros sobre ele incidentes, nos termos do inciso II do art. 194 do RIR/80, bem como caracterizada a omissão de receitas prevista no artigo 181 do RIR/80

Quanto à omissão de receitas por compras não registradas no ano de 1993, alega a recorrente que, apesar da juntada de cópia da declaração do IRPJ do ano calendário de 1993 entregue em 28/03/94, e tendo deixado à disposição o Livro Diário, onde todas as compras e todas as vendas estão registradas em consonância com a citada declaração, não houve a devida consideração do ilustre julgador, que ainda transcreveu os Acórdãos CSRF/01-1044/90 e 01-1046/90, nos quais a própria ementa ressalva a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Acrescenta que, como não foram aceitas pelo julgador, junta ao recurso as provas em contrário, quais sejam, cópias da declaração IRPJ do ano calendário de 1993, do livro Diário e dos parcelamentos de IRPJ, IRL, CSSI, PIS e COFINS.

Inicialmente, observo que a acusação não foi de declaração inexata, mas sim omissão de receitas caracterizada pela não escrituração das compras. Portanto, para infirmar a acusação bastaria que o contribuinte trouxesse aos autos cópias autênticas das fls do Diário nas quais consta a escrituração das notas fiscais indicadas pela fiscalização. A simples indicação de que *colocava o Livro Diário à disposição da fiscalização* não é suficiente para afastar a acusação de falta de registro das notas fiscais, tendo agido com acerto a autoridade recorrida ao declarar que “a autuada não trouxe aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco”. Apresentado



o Livro Diário com o recurso, caberia converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a prova trazida. Ocorre que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a apuração de omissão de compras, por si só, é mero indício a apontar a possível ocorrência de ilícito fiscal, mas não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas. Necessário aprofundar a investigação para comprovar se os recursos utilizados na compra dos bens provinham de receitas desviadas da contabilidade. Não tendo a fiscalização trazido outros indícios convergentes para autorizar a presunção de omissão de receitas, despicienda a diligência.

As conclusões acima aplicam-se aos lançamentos decorrentes, em cuja base de cálculo influíram. Todavia, em relação ao PIS, a exigência fundamentou-se nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo prevalecer a exigência

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso excluir da base de cálculo dos lançamentos relativos ao ano calendário de 1993 a matéria correspondente à omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de compras e cancelar o lançamento relativo ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL